



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068679-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARIA EDUARDA BARBOSA e Paciente ANTONIO MÁRCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61177

HABEAS CORPUS Nº 2068679-47.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – DEECRIM UR9

PACIENTE: ANTONIO MÁRCIO DOS SANTOS

Habeas Corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a saída temporária de 11/03/2025. Benesse que ficou em dias passados. Perda do objeto. Impetração prejudicada.

A Dra. Maria Eduarda Barbosa, Advogada, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ANTONIO MÁRCIO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de saída temporária, formulado em favor do paciente (fls. 04/11).

Sustenta, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal na medida em que o paciente faz jus à saída temporária, pois, considerando-se os dias remidos por atividade laborterápica, o requisito objetivo para a concessão da benesse foi atingido em 02/03/2025.

Pleiteia, assim, seja concedida ao paciente autorização para a saída temporária de março/2025.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 04/54.

Indeferida a liminar (fls. 56) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 59/60, acompanhada de documentos de fls. 61/62), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 67/69).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que o pedido de autorização para a saída temporária entre os dias 11/03/2025 e 17/03/2025 perdeu seu objeto, na medida em que a referida data ficou em dias passados, inexistindo, portanto, interesse processual do paciente na obtenção, agora, do provimento judicial reclamado.

Destarte, prejudicado se encontra o *writ*, pela perda do seu objeto.

A luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)